

PANÓPTICA

Transbordamentos punitivos: Auxílio-Reclusão, seletividade e segregação

122

Luiz Antônio Bogo Chies¹, Filipe Blank Uarthe² e Rodrigo Gonçalves da Silva³

Recebido em 31.10.2015

Aprovado em 15.12.2015

1. Introdução

A Criminologia latino-americana e a Economia Política da Punição/Penalidade nos legaram tanto a necessidade de conectar a compreensão dos fenômenos criminalidade, criminalização e punição institucionalizada com os aspectos econômico-estruturais das sociedades nas quais se desenvolvem, como a de desvelar os transbordamentos do controle social punitivo para além do âmbito de atuação direta do Direito Penal e do Sistema de Justiça Criminal. Assim, redimensionaram o olhar criminológico e político criminal do crime e do criminoso para o controle social penal-repressivo e para a criminalização, enfoques dentre os quais se destacam os dassegregações e seletividades, eixos deste estudo.

Os efeitos do que se compreende por seletividade do Sistema de Justiça Criminal, a qual implica a percepção de que este “se dirige quase sempre contra certas pessoas mais que contra certas ações” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1997, p.70), ou mesmo do que Edmundo Campos Coelho descreveu como a dinâmica da criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade – “mecanismos e procedimentos pelos quais se tornam altas as probabilidades empíricas de que os marginalizados cometam crimes (no sentido legal) e sejam penalizados como consequência (ou, inversamente, reduzem-se as probabilidades de que os grupos de *status* socioeconômico mais alto cometam crimes ou que sejam penalizados por suas ações *ilegais*)” (2005, p.285-6) – são bastante evidentes quando se analisam os perfis das populações encarceradas (em maioria jovens; pobres; com baixa escolaridade; oriundos

¹ Contato: labchies@uol.com.br.

² Contato: fuarthe@gmail.com.

³ Contato: roguigui1@hotmail.com.

PANÓPTICA

das zonas urbanas e rurais precarizadas; de parâmetros étnicos e de classe segregados, marginalizados; enfim: subcidadãos).

Não obstante isso – a contundente evidência empírica –, muitos insistem em refutar a conexão entre encarceramento e estrutura econômico-social de degradantes desigualdades. A existência de um amplo contingente de subcidadãos pauperizadosmas trabalhadores (trabalhadores precarizados e via de regra submetidos ao trabalho indigno) – a Ralé, nos impactantes termos de Jessé Souza (2009; 2012) –, serve de argumento-álibi aos defensores da regulação (do caos à disciplina), inimigos da emancipação: do colonialismo à solidariedade. (SANTOS, 1991).

Sob tais inspirações críticas – e contra os argumentos-álibi – este texto aborda, com suporte em dados coletados em duas pesquisas (uma dirigida às representações sociais e outras às argumentações judiciais), o instituto previdenciário do Auxílio-Reclusão – seguro-social que originalmente se propõe viabilizar suporte financeiro para os dependentes do segurado preso –, entendido como um potente elemento: tanto capaz de contribuir com o desvelar de traços de uma cultura segregatória, como de dimensões dos transbordamentos punitivos, as quais implicam em novas demonstrações empíricas da seletividade do Sistema de Justiça Criminal.

Nossa premissa é a de que proteção e segregação social são as duas faces de uma mesma moeda; andam de mãos dadas através de intersecções dialógicas, complementares, e por vezes substitutivas, das políticas sociais com as políticas penais/criminais. Já registravam Georg Rusche e Otto Kirchheimeir, na década de 1930, que “A história da política pública para mendigos e pobres somente pode ser compreendida se relacionarmos a caridade com o direito penal” (1999, p.52); ao que se deduz ser o inverso também verdadeiro.

Não é demais lembrar que as *PoorLaws*⁴ inglesas – origens dos “mais remotos e cambiantes arranjos de política social no contexto da relação entre o Estado e o pobre” (PEREIRA, 2009, p. 61) –, com ênfase na de 1601, são igualmente o marco desencadeador

⁴ As *Poor Laws* inglesas, ou Leis dos Pobres, constituem um sistema legal de assistência que se desenvolveu na Inglaterra já a partir de períodos medievais (a Ordenança dos Trabalhadores, decreto emitido por Eduardo III em 1349, é mencionado como seu marco inicial), passando por importantes legislações no período da dinastia Tudor (1485-1603). O sistema, com suas sucessivas reformas, existiu até o surgimento do Estado de Bem-Estar Social, no pós-Segunda Guerra Mundial.

PANÓPTICA

das *Workhouses*⁵, instituições precursoras e inspiradoras das prisões modernas (RUSCHE, KIRCHHEIMER, 1999; MELOSI, PAVARINI, 1980; FOUCAULT, 1991).

124

2. O Auxílio-Reclusão e sua conturbada trajetória

Instituto geneticamente brasileiro – “Não se tem notícia da existência em outro país de benefício equivalente” (DANTAS, RODRIGUES, 2009, p.1) – o Auxílio-Reclusão pode ser considerado um símbolo das próprias trajetórias ambíguas e ambivalentes da proteção social, especialmente se a admitimos como:

[...] uma condição de possibilidade para construir [...] uma sociedade de semelhantes: um tipo de formação social na qual ninguém está excluído, porque cada um dispõe dos recursos e direitos necessários para manter relações de interdependência (e não só de dependência) com todos. (CASTEL, 2011, p.117; traduzi)

Constitui-se através de transições e complementaridades entre dois paradigmas originais – Assistência Social e Seguro Social –, os quais contemporaneamente são, via de regra, utilizados em dialogicidades que se permitem tanto avanços emancipatórios como permanências perversas.

Se em sua feição original o paradigma clássico da Assistência Social inclui “o reconhecimento de uma *necessidade*, e de alguma proposta de aliviá-la”, mas atribui “esta situação [a] um problema de caráter do necessitado, razão pela qual a assistência é provida em condições que tentam parcialmente compensar falhas passadas e prevenir contra falhas futuras”, sua natureza é “compensatória e punitiva” e se evidencia “na perda de outros direitos inerentes à condição de cidadania [...] ou em restrições de ordem simbólica tais como rituais de degradação, atestados de miséria, etc” (TEIXEIRA, 1985, p.401). Já o paradigma do Seguro Social, que lhe é posterior, “tem como característica destinar-se à cobertura da população assalariada com a qual se estabelece uma relação jurídica do tipo *contratual*” (TEIXEIRA, 1985, p.402).

Esta transição, e posterior dialogicidade de paradigmas, explica-se não por um critério de maior qualidade do segundo em relação ao primeiro, mas sim porque decorre de uma

⁵ As *Workhouses*, ou Casas de Trabalho, desenvolveram-se não só na Inglaterra, mas também em outras partes da Europa. Na Inglaterra, apesar de seus antecedentes já nas primeiras legislações que compõem as *Poor Laws*, elas florescem sobretudo a partir do *Act for the Relief of the Poor* de 1601. Eram locais de encarceramento dos pobres, mendigos e vadios, no qual trabalhavam como condição de seu sustento.

PANÓPTICA

condição histórica diferenciada e específica, a qual se viabiliza e se estrutura com o desenvolvimento da sociedade industrial e da ampliação da abrangência das relações salariais (CASTEL, 1998).

E mesmo com os subsequentes avanços da solidariedade social, os quais produziram tanto os hoje deteriorados sistemas de bem-estar como o nosso vigente sistema de seguridade social, é importante se ressaltar o que constata Robert Castel, indicando-nos a existência de uma (perversa) permanência histórica em relação ao tratamento das populações sob as diferentes formas da proteção social; uma permanência distintiva, segregatória e excludente: “As populações que dependem de intervenções sociais diferem, fundamentalmente, pelo fato de serem ou não capazes de trabalhar, e são tratadas de maneira completamente distinta em função de tal critério” (1998, p.41).

Mas, retomando-se o Auxílio-Reclusão, temos que sua origem nos remete a um período no qual a previdência social brasileira estava sendo reestruturada; passava a se institucionalizar através dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs) cuja filiação, não mais por empresas, era por categorias profissionais. Assim, em 1933 ele é criado através do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM); do que se pode inferir que nasce da consciência de uma categoria trabalhadora acerca de sua vulnerabilidade ao risco do encarceramento, instituindo-se como peculiar instrumento de solidariedade.

Em 1960 – quando em curso uma nova reestruturação do sistema brasileiro – o instituto se generaliza através da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), Lei nº 3.807, mantendo sua natureza de seguro-social e vinculado, portanto, à condição de contributividade prévia.

O próximo marco jurídico-político ocorre em 1988, quando adquire status constitucional. Através da redação – já modificada – do inciso I do artigo 201, a prisão do segurado se insere dentre os demais riscos sociais que deveriam receber cobertura dos planos de previdência.

Cerca de uma década após alcançar este ápice, instrumentalizando com intensidade inédita no campo da proteção social o princípio da solidariedade inscrito na Constituição Federal (CF, artigo 3.º, I), o instituto recebe seu primeiro (e até agora mais contundente) ataque. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, altera a redação do

PANÓPTICA

artigo 201 da Magna Carta e o Auxílio-Reclusão deixa de figurar no mencionado inciso I – onde permaneceram os direitos e as garantias de cobertura, então em claro nível de seguro social – para ser previsto no inciso IV, junto ao salário-família; mas agora restrito aos dependentes dos segurados de baixa renda.

126

Com cabimento questionável sob o ponto de vista lógico/principiológico-jurídico, essa alteração legal se sustentou na perspectiva de que também os institutos previdenciários estão sujeitos ao princípio da seletividade (CF, artigo 194, III). Tal noção, associada à da distributividade, visa contribuir no equacionamento da desequilibrada relação entre as necessidades sociais e a capacidade econômica do Estado em atendê-las; permite, portanto, que se estabeleçam critérios de acesso às prestações de “benefícios” e serviços, numa expectativa de serem concedidos a quem deles efetivamente necessite, otimizando os recursos existentes.

Instituída a reforma constitucional com a clara intenção de contribuir com a contenção do déficit da Previdência, a restrição do alcance do Auxílio-Reclusão representou também uma intervenção simbólica com reduzido custo de capital político: Quem se importa quando são os presos e seus familiares (pessoas rotuladas de infames) os afetados? Não obstante, seu impacto financeiro foi irrisório, conforme instigante estudo elaborado por Emanuel de Araújo Dantas e Eva Batista de Oliveira Rodrigues (2009), no qual analisaram dados que compreendem o período de 1997-2009.

Ocorre que já a natureza de seguro social previdenciário do Auxílio-Reclusão, vinculado à prévia qualidade de segurado e, portanto, à contributividade, era – e ainda é – um elemento limitador de acesso. A seletividade criminal brasileira encarcera, de forma preponderante, membros das camadas socialmente mais vulneráveis e, portanto, menos vinculadas às condições formais e regularizadas de trabalho e acesso à renda.

Não obstante isso, segmentos do campo jurídico – em especial magistrados – se mostraram sensíveis aos impactos de desproteção social decorrentes da reforma constitucional. A restrição do acesso foi enfrentada através de corrente jurisprudencial que entendeu ser o limite estabelecido pelo critério “baixa renda” referente à renda bruta mensal do(s) dependente(s) do segurado, e não deste.

PANÓPTICA

Tal linha de entendimento, ainda que bem sucedida no âmbito das decisões da Justiça Federal (como demonstrarão os dados de nossa pesquisa), e mesmo tendo obtido menção favorável em decisão da 5.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça (RAUPP, 2009, p.67-8), não se sustentou perante o Supremo Tribunal Federal (STF) que, em março de 2009, discutindo a matéria por meio de dois Recursos Extraordinários (587365 e 486413), por sete votos contra três, consolidou (com efeito de Repercussão Geral)⁶ a interpretação de que é a renda do segurado (do preso) que deve ser considerada para a concessão do Auxílio-Reclusão.

Cabe reconhecer que a decisão do STF é passível de ser admitida como coerente com uma perspectiva lógico-sistêmica do Direito Previdenciário. Entretanto, é possível inferir que outros fatores também influenciaram a decisão. O Ministro-Relator, Ricardo Lewandowski, registrou em seu voto:

Ou seja, o constituinte derivado, à evidência, buscou circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda auferida por este, quicá como medida de contenção de gastos⁷.

Já no campo propriamente político, foi o encaminhamento de sucessivas Propostas de Emenda Consitucional (PEC) o que se constituiu num significativo exemplo do que podemos considerar como populismos punitivos:

[...] uso do direito penal pelos governantes [políticos] aparece guiado por três premissas: que maiores penas podem reduzir os delitos [criminalidade]; que as penas ajudam a reforçar o consenso moral existente na sociedade; e que existem ganhos eleitorais produzidos por este uso. (BOTTOMS *apud* LARRAURI, 2007, p.10; traduzi)

Inicialmente a PEC 30/2011, que, em síntese, buscou eliminar o pagamento desse seguro-social nos casos em que a condenação criminal do segurado se referir à prática de tortura, racismo, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, pedofilia e crimes definidos como hediondos. Em sequência a PEC 304/2013, que visa extinguir o Auxílio-Reclusão e criar um benefício assistencial à vítima e seus familiares; por fim, a PEC 37/2015, também no sentido de extinção do instituto.

⁶Trata-se de um instrumento processual, um filtro recursal para a diminuição do número de processos encaminhados ao STF. Uma vez reconhecida, mesmo que sem a força de uma Súmula Vinculante, a decisão proveniente dessa análise deverá ser aplicada pelas instâncias inferiores em casos idênticos.

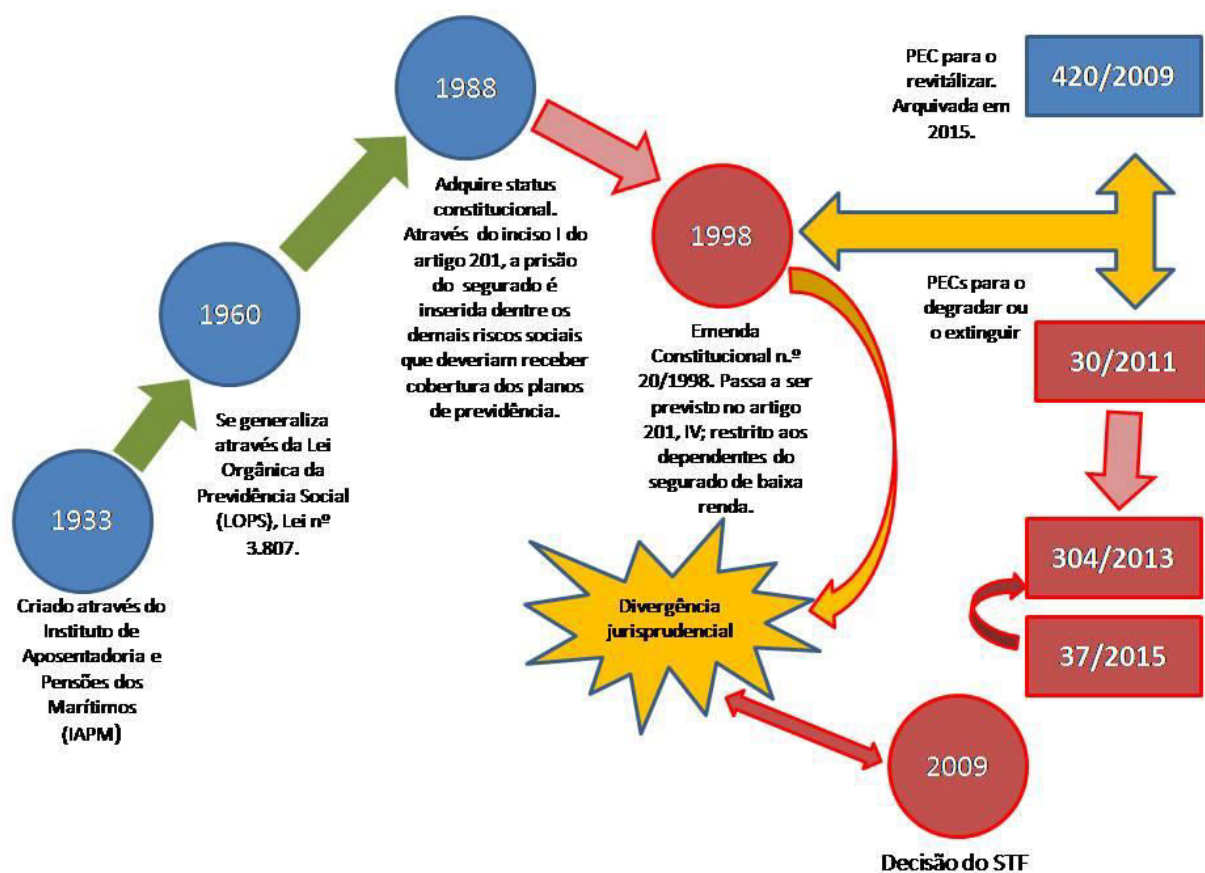
⁷ Acessado através da ferramenta de pesquisa jurisprudencial do site do Supremo Tribunal Federal.

PANÓPTICA

Não obstante isso, importante que se registre também a existência de outra PEC – numerada como 420/2009 – a qual propunha o retorno à redação constitucional anterior à EC 20/98, excluindo-se o critério da baixa-renda para a concessão do instituto. Tal PEC, entretanto, foi arquivada em 31 de janeiro de 2015, por força do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (o qual trata do arquivamento em face do final de legislatura)⁸.

Restam, assim, em tramitação PECs que visam a degradação ou extinção do Auxílio-Reclusão.

FIGURA 1 – Trajetória do Auxílio-Reclusão no contexto jurídico-legal brasileiro



Fonte: elaborado pelos autores

⁸ Todas as informações sobre as PECs foram obtidas através do site da Câmara dos Deputados.

PANÓPTICA

Com efeito, o que se verifica em toda essa trajetória do Auxílio-Reclusão (cuja síntese se apresenta acima: FIGURA 1) é que ele se vem convertendo em um paradigmático ponto de intersecção das políticas penais/criminais com as políticas sociais. Intersecção complexa e ambivalente, sujeita a movimentos solidários ou de segregação social.

Nesse contexto, e com esse pano de fundo, que se desenvolveram ambas pesquisas que dão suporte ao presente texto.

3. Auxílio-Reclusão: os dados e primeiras análises das representações sociais e das demandas judiciais

A coleta de dados através de ambientes virtuais foi a estratégia de acesso ao campo empírico utilizada em ambas as pesquisas. Em relação às representações sociais se privilegiou a busca de mensagens postadas em *blogs* ou similares. Tratou-se, numa aproximação metodológica entre as áreas da comunicação e das ciências sociais, de aproveitar os potenciais daqueles como artefatos culturais, espaços de sociabilidade, de conversação, de manifestação de opiniões a uma plateia e que, sobretudo, permitem a interlocução através da postagem de comentários (AMARAL et al, 2009).

Em relação às argumentações judiciais a base de dados foi construída a partir de Acórdãos dos cinco Tribunais Regionais Federais (TRF) brasileiros (QUADRO 1 e FIGURA 2).

Os Acórdãos, como documentos consolidadores de decisões forenses, são tanto a expressão imediata dos discursos e estratégias dos magistrados – membros privilegiados do campo jurídico e nas disputas do “direito de dizer o direito” (BOURDIEU, 2003) –, como relevantes fontes de referência para a formação de uma cultura jurídica (em sentido amplo).

Nessa perspectiva, a operacionalização da coleta de dados se deu através da busca nos links de consulta à jurisprudência de cada um dos TRF, adotando-se como eixo da análise a já mencionada decisão do STF, ocorrida em março de 2009 (a qual decidiu sobre a divergência jurisprudencial que se dividia entre considerar a renda do segurado preso, ou dos seus dependentes, como o balizador do requisito de baixa renda para acesso ao instituto). Deste modo, optou-se por um recorte temporal entre janeiro de 2007 e dezembro de 2012, favorecendo que a decisão do STF representasse um elemento médio no período.

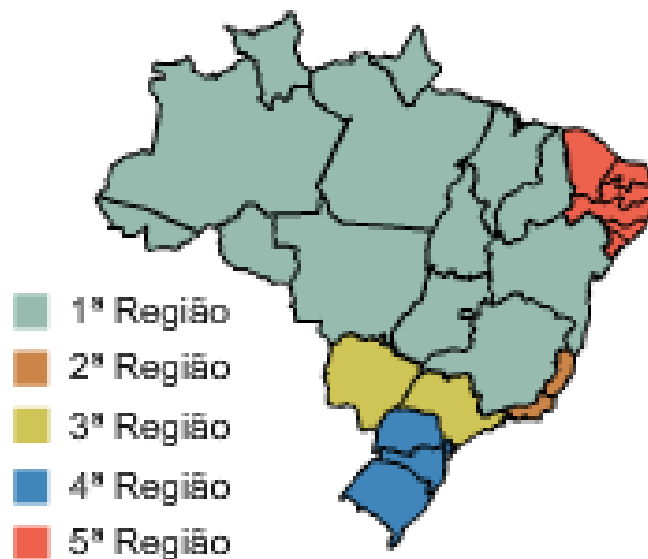
PANÓPTICA

QUADRO 1 - Justiça Federal: organização das regiões jurisdicionais dos Tribunais (segunda instância)

Tribunal	Região jurisdicional
TRF 1ª Região	Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins
TRF 2ª Região	Espírito Santo e Rio de Janeiro
TRF 3ª Região	Mato Grosso do Sul e São Paulo
TRF 4ª Região	Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina
TRF 5ª Região	Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe

Fonte: Justiça Federal (site: <http://www.jf.jus.br/conheca-a-jf>), 2015

FIGURA2 - Justiça Federal: mapa da organização das regiõesjurisdicionais dos Tribunais (segunda instância)



Fonte: Justiça Federal (site: <http://www.jf.jus.br/conheca-a-jf>), 2015

Para a formação do banco de dados das representações sociais se utilizou a ferramenta de pesquisa virtual do Google, procedendo-se a busca pelos termos-chave “auxílio-reclusão” e “bolsa-bandido” (realizada em 22 de fevereiro de 2011). A utilização da expressão “bolsa-bandido” foi motivada pelo fato de, no segundo semestre de 2009, ter um e-mail – o qual

PANÓPTICA

alcançou ampla divulgação através da internet – assim se referir ao instituto do Auxílio-Reclusão.

Selecionados os 50 primeiros endereços eletrônicos de cada termo-chave, foram eles acessados e analisados de forma preliminar. Destes 100 sites, após as devidas verificações e exclusões daqueles que apareceram em duplicidade, bem como dos que – apesar de indicados – não tinham seu conteúdo relacionado com o instituto previdenciário do Auxílio-Reclusão, a amostra se reduziu para 72; dos quais 39 continham postagens de comentários, ou seja, apresentavam a interação e interlocução buscada para, então, acessar as representações sociais acerca do instituto. Um dos endereços eletrônicos não nos permitiu o acesso aos comentários, consolidando-se uma base de dados de 38 sites (QUADRO 2).

131

QUADRO 2 – Distribuição dos sites por tipos básicos

Tipo de Site	Total dos 72 sites		Em relação aos 38 sites com comentários	
	Número de sites	Percentual	Número de sites	Percentual
Informativos de órgãos estatais	6	8,3%	0	-
Informativos de órgãos e instituições não estatais	5	6,9%	0	-
Jornalísticos	6	8,3%	4	10,5%
Blogs ou similares	36	50%	25	65,8%
Fóruns	6	8,3%	6	15,8%
Outros	13	18,1%	3	9%
Total	72	100%	38	100%

Fonte: Pesquisa direta, 2011.

Dos dados se destaca o número de sites categorizados como “Blogs ou similares”, o que confirma a amplitude da repercussão social do tema. Importante mencionar que os categorizados como “informativos de órgãos estatais”, em especial a partir do termo-chave “auxílio-reclusão”, foram os que ocuparam as primeiras posições na lista original. Também merece registro o fato de que as mensagens básicas dos 38 sites que geraram o banco de dados foram inseridas nos respectivos endereços eletrônicos entre 18 de janeiro de 2006 e 20 de fevereiro de 2011. No entanto, em 30 deles (78,9%) tais mensagens tiveram sua inserção datada a partir de dezembro de 2009, situação que as relaciona com o desencadear da discussão motivada a partir do já mencionado e-mail.

Esta base gerou um banco de 784 comentários/mensagens, dos quais 615 foram analisadas. Foram excluídas as repetições de postagens e meros reforços de conteúdos por internautas que já haviam se manifestado na interlocução, além de comentários que não

PANÓPTICA

abordavam, sequer indiretamente, a questão. Os 30 sites nos quais o debate foi desencadeado a partir de dezembro de 2009 foram responsáveis por 95,7% do total de mensagens e por 96,7% das analisadas.

Numa primeira categorização de seus conteúdos, as postagens foram distribuídas como de sentido “negativo” (contrário, desfavorável), “positivo” (favorável) ou ambíguo à existência e aos critérios de operacionalidade do instituto; foram, ainda, utilizadas as categorias “sem opinião” (quando, por exemplo, continham perguntas mais casuísticas sobre sua aplicação, ou mesmo se desviaram do assunto) e “comentários de outras postagens”, quando apenas isto fizeram, pouco agregando em termos analíticos (QUADRO 3).

132

QUADRO 3 – Distribuição das mensagens, por categorias amplas de conteúdo

Tipo de sentido da mensagem básica	Número de comentários	Percentual
Negativo	238	38,7
Positivo	89	14,5
Ambíguo	45	7,3
Sem opinião	178	28,9
Comentaram outras postagens	65	10,6
Total	615	100%

Fonte: Pesquisa direta, 2011.

Buscando-se um maior detalhamento na análise dos conteúdos, e num foco que inicialmente se refere às postagens de conteúdo “negativo” (238; 38,7%), foram trabalhadas subcategorias de sentido.

“Oposição do mundo do trabalho com o mundo do crime” foi a que mais se destacou. Trata-se de um sentido que, elaborado com suporte nas análises de José Ricardo Ramalho (2002), acabou por ser encontrado tanto em mensagens de opinião negativa como positiva. Tem em comum, além desta imediata oposição entre o bem e o mal, o bom e o mau – o trabalho/trabalhador e o ócio-crime/delinquente, cidadão versus não cidadão –, a capacidade de resgatar representações que remontam à primeira distinção entre e aqueles que eram passíveis de assistência e o “mendigo válido” – este como não merecedor da proteção social – já existente desde *PoorLaws*. Também se relacionam com as abordagens foucaultianas sobre a

PANÓPTICA

delinquência e os homens infames. Traduz-se em postagens⁹ como:

Eita, Brasil brasileiro!!! Este País aguenta tudo, né? Bolsa para filho de bandido? Era só o que faltava para completar a bagunça!!! Enquanto isso, pessoas pobres, honestas, bom caráter vivem à míngua. Agora, no meu entendimento, só nos resta pedir a proteção de Deus!! (AR-08)

133

A segunda subcategoria foi uma emergência do campo empírico, tendo como sentido explícito a perspectiva de que os custos e ônus da prisão, o que também envolve o sustento de seus familiares, devem ser suportados pelo próprio preso ou por sua família. Também emergente foi a subcategoria “Dinheiro público para que não entre no crime”.

Outras duas subcategorias – “Estimula a criminalidade” e “*Lessegibility*” – referem-se ao argumento de que o instituto é um estímulo à criminalidade bem como a uma adesão às expectativas do princípio *lessegibility* (RUSCHE, KIRCHHEIMER, 1999), entendido como o que estabelece que as condições das prisões devem ser sempre piores do que as condições de vida das camadas menos favorecidas da população, a fim de que a vida no cárcere seja menos preferível (menor elegibilidade) à vida que se subjeta às estruturas, relações e dinâmicas da sociedade capitalista:

Lamento, mas discordo de qualquer comentário que defenda e justifique este auxílio, DA FORMA QUE O Governo e INSS o implantou!!! è realmente um Seguro bandido, é Proteção a Bandido, Traficante, assaltante e tudo de bom que eles acham que podem nos prejudicar.... é incitação ao Crime.. É DEMONSTRAR QUE NÃO VALE APENA SER CIDADÃO HONESTO [...] (AR-12)

O argumento de que é a família da vítima, ou mesmo ela própria, que deve receber algum tipo de auxílio, e não a daquele que comete o delito, também foi observado com significância. Contudo, expressiva se demonstrou a subcategoria denominada de “Tolerância zero”, na qual as postagens assumemalém de um rigor punitivo intransigente, um tom de extrema passionalidade:

É imoral ! Somos todos mesmo trouxas!
Depois quando alguém diz que “bandido bom é bandido morto” vem alguém (da área do Direito) dizer que é “apologia de crime”. Porém digo mais: bandido bom é bandido morto e dissolvido no ácido pra não termos que pagar pelo funeral dele. Mas o ácido eu pagaria satisfeita! (AR-35)

⁹ Nas citações se interferiu o menos possível no estilo de escrita, já que são também reveladores de sentidos. Para identificar a origem das mensagens se utilizou o seguinte sistema: para os acessados através do termo-chave “auxílio-reclusão”, a sigla AR seguida do número de ordem de sua aparição no dia da busca, ou seja: o primeiro endereço eletrônico foi identificado como AR-01, o segundo, AR-02, etc. Para os acessados através do termo-chave “bolsa-bandido” o procedimento é similar, adotando-se a sigla BB.

Em relação às postagens com conteúdo de sentido positivo (89; 14,5%), duas subcategorias se evidenciaram. A primeira enfatiza a “Garantia de sobrevivência da família”. Envolve, entretanto, uma diversidade de fundamentações, as quais transitam da compaixão e da caridade (em sua maioria) ao reconhecimento da igualdade dos sujeitos num Estado de Direito.

A segunda se traduz na relação “Contribuiu, deve receber”. Trata-se de um sentido que focaliza mais a natureza contratual (seguro social contributivo) do instituto e menos dimensões de solidariedade e proteção social. Não obstante seja favorável à operacionalidade do Auxílio-Reclusão, não está isenta das ambiguidades já verificadas.

Quanto às mensagens de sentido ambíguo (45; 7,3%), categoria na qual a diversidade e forma de exposição dos conteúdos nos levou a incluir a maioria das postagens na genérica subcategoria “Outros” – foi possível se identificar, em especial nos sites acessados pelo termo chave “auxílio reclusão”, a emergência de três sentidos relevantes. Dois deles mais associados a uma percepção negativa do instituto – “Oposição do mundo do trabalho ao mundo do crime”; “Família e ou preso devem custear a prisão e seus ônus” – e um associado a uma perspectiva positiva, no sentido de que o instituto se vincula a uma dívida social para com o condenado.

Os QUADROS 4 e 5 apresentam a distribuição do número de mensagens em relação às subcategorias de sentido.

QUADRO 4– Distribuição dos conteúdos das mensagens de posicionamento negativo (contrário) em relação ao Auxílio-Reclusão por subcategorias de sentido

	Em relação à amostra		Em relação aos sites acessados pelo termo-chave “auxílio-reclusão”*	Em relação aos sites acessados pelo termo-chave “bolsa-bandido”**
	Número de mensagens	Percentual em relação ao total de 238 mensagens	Número de mensagens	Número de mensagens
Opõe mundo do trabalho com mundo do crime	71	29,8%	56	15
Família e ou preso devem custear a prisão e seus ônus	19	8%	17	2
Dinheiro público para que não entre no crime	5	2,1%	5	0

CHIES, Luiz Antônio Bogo; UARTE, Filip Blank; SILVA, Rodrigo Gonçalves da. Transbordamentos punitivos: Auxílio-Reclusão, seletividade e segregação. *Panóptica*, vol. 10, n. 2, 2015 (jul./dez.), pp. 122-145.

PANÓPTICA

135

Estimula criminalidade ^a	29	12,2%	26	3
Lessegilibility	3	1,3%	3	0
Vítima ou pró vítima	23	9,3%	20	3
Tolerância zero	34	14,3%	30	4
Outros	86	36,1%	58	28
Total de conteúdos de mensagens categorizados	270	113,4%***	215	55

Fonte: Pesquisa direta, 2011

Notas: *22 sites acessados pelo termo chave “auxílio reclusão” Incluídos neste recorte os 2 (dois) sites que foram acessados a partir de ambos os termos chave.

**Em relação aos 16 sites acessados pelo termo chave “bolsa bandido”

*** O total excede a 100%, uma vez que em algumas mensagens mais de uma subcategoria de sentido foi identificada.

QUADRO 5– Distribuição dos conteúdos das mensagens de posicionamento positivo (favorável) e ambíguo em relação ao Auxílio-Reclusão, por subcategorias de sentido

	Posicionamento positivo (favorável)				Posicionamento ambíguo			
	Em relação aos 38 sites		A*	B**	Em relação aos 38 sites		A*	B**
	Número de mensagens	% em relação ao total de 89 mensagens	Número de mensagens	Número de mensagens	Número de mensagens	% em relação ao total de 45 mensagens	Número de mensagens	Número de mensagens
Garantia de sobrevivência da família	44	49,4%	35	9	-	-	-	-
Contribuiu, deve receber	25	28,1%	21	4	-	-	-	-
Outros	20	22,5%	14	6	34	75,6%	27	7
Opõe mundo do trabalho com mundo do crime	-	-	-	-	6	13,3%	6	0
Família e ou preso devem custear a prisão e seus ônus	-	-	-	-	2	4,4%	2	0
Dívida social	-	-	-	-	3	6,7%	3	0
Total	89	100%	70	19	45	100%	38	7

Fonte: Pesquisa direta, 2011

Notas: *A) Em relação aos 22 sites acessados pelo termo chave “auxílio reclusão” Incluídos neste recorte os 2 (dois) sites que foram acessados a partir de ambos os termos chave.

**B) Em relação aos 16 sites acessados pelo termo chave “bolsa bandido”

Antes de avançarmos sobre reflexões sínteses sobre os dados até aqui apresentados, já que nossa proposta é reunir resultados de ambas pesquisas para uma abordagem em conjunto,

PANÓPTICA

passamos a registrar os principais achados já decorrentes do enfoque nas argumentações judiciais.

Dentro dos recortes mencionados em termos da construção do banco de dados em relação às decisões judiciais, a busca inicial produziu uma base de 1.034 decisões que, quando filtradas (na perspectiva de focalização na divergência jurisprudencial que compõe o eixo de estudo), reduziu-se para 481. Em face de não se ter conseguido acessar a íntegra de algumas decisões, o banco se consolidou em 467 casos. O QUADRO 6 o apresenta, delimitando os números correspondentes a cada TRF; também registra o número de decisões prolatadas antes ou depois do julgamento do STF:

136

QUADRO 6 – Decisões judiciais coletadas nos Tribunais Regionais Federais – 2007-2012

Tribunal	Número total de decisões coletadas	Número de decisões que remetem a discussões sobre o critério renda	Número de decisões anteriores a decisão do STF.	Número de decisões posteriores a decisão do STF.	Decisões analisadas em profundidade*
TRF-1	33	17	3	14	17
TRF-2	34	24	8	16	23
TRF-3	396	237	50	187	237
TRF-4	477	186	50	136	181
TRF-5	94	17	2	15	16
Totais	1.034	481	113	368	467

Fonte: Pesquisa nos sites dos TRFs, 2014

* Nota: em face de algumas decisões não terem estarem disponíveis para serem acessadas na íntegra.

Estes dados já nos permitem algumas reflexões: a primeira nos remete à constatação de que o volume da demanda judicial tende a corresponder à representatividade da população presa em cada região geográfica, em relação à população nacional; um segundo aspecto se refere à constatação de que em todos os Tribunais ocorreu um aumento na demanda processual após a decisão do STF. O volume dobrou no TRF-2, ficou no entorno do triplicar nos TRF-3 e 4, aumentou cinco vezes no TRF-1 e cerca de sete vezes no TRF-5.

Diversos fatores podem ter contribuído para a verificação desse fenômeno, dentre eles a maior visibilidade que o instituto vem tendo nos últimos anos, ou mesmo o fato de que a

PANÓPTICA

decisão do STF (com Repercussão geral) permitiu um descarregar dos casos que estavam represados nas estratégias do gerenciamento de processos dos TRFs.

Não obstante a plausibilidade dessas hipóteses, é também válida a inferência – permitida pelos números – de que a negação sistemática de direitos é um forte impulsionador da demanda judicial, fato que não é novidade em face do fenômeno da judicialização das políticas sociais, mas que aqui se reveste de peculiaridades, uma vez que o judiciário então revela converter-se num espaço mais de denegação do que de tutela de direitos (como se verá adiante).

O seguinte conjunto de dados (QUADRO 7) é composto pelas decisões analisadas em cada Tribunal, agora divididas segundo a adesão do critério adotado para a verificação do limite de renda: se a do segurado preso, ou a dos dependentes deste. No Quadro a divisão ainda leva em consideração as decisões terem sido prolatadas antes ou depois da decisão do STF:

QUADRO 7 – Decisões Judiciais analisadas: por Tribunal de origem, época do julgamento e posicionamento adotado – 2007-2012

Tribunal	Número total de decisões analisadas	Número de decisões anteriores a decisão do STF			Número de decisões posteriores a decisão do STF.		
		Total	Adotam critério da renda do segurado	Adotam critério da renda dos dependentes	Total	Adotam critério da renda do segurado	Adotam critério da renda dos dependentes
TRF-1	17	4	3	1	13	11	2
TRF-2	23	15*	7	7	8	3	5
TRF-3	237	50	13	37	187	181	6
TRF-4	181	50*	0	49	131	131	0
TRF-5	16	2	0	2	14	13	1

Fonte: Pesquisa nos sites dos TRFs, 2014

* Nota: registro de decisões que, por outras questões, não manifestaram posicionamento sobre a divergência.

A mais imediata e contundente percepção é a de que a decisão do STF atua como um marco de inversão da tendência majoritária da jurisprudência em reconhecer a renda dos dependentes como o critério adequado de aferição do requisito de acesso ao instituto. Antes da decisão do STF, tal critério foi o utilizado na totalidade das demandas do TRF-5 e do TRF-4, em mais de 2/3 das do TRF-3, na metade das do TRF-2, destoando apenas o TRF-1.

Após a decisão do STF a inversão leva quatro dos cinco Tribunais a julgarem à quase totalidade das demandas, senão totalidade delas, através do critério da renda do segurado

PANÓPTICA

preso como o parâmetro para a limitação da baixa-renda. A exceção é o TRF-2, que no total de oito casos, confere pequena margem de “vitória” (cinco casos) ao critério renda dos dependentes.

É indubitável que o instituto da Repercussão Geral, como elemento jurídico-processual de filtro aos recursos extraordinários ao STF, é o direto, técnico e sistêmico motivador da inversão do quadro. Contudo, se do ponto de vista técnico-jurídico a análise se simplifica, sob a perspectiva sócio-político-judiciária se abrem importantes pontos de reflexão, menos atinentes ao técnico-jurídico e mais aos elementos estruturados e simbólicos do campo jurídico.

Um último conjunto de dados que merece destaque, nos limites desse artigo, trata-se de uma dimensão emergente do campo de pesquisa. No decorrer da análise do banco de dados, gradualmente percebemos a recorrência de duas relevantes situações: a) demandas nas quais a condição de segurado era pleiteada através do reconhecimento de que o (agora) preso possuía origens laborais como “trabalhador rural” (então segurado especial, conforme artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91); b) demandas envolvendo segurados que no momento da prisão se encontravam desempregados – portanto sem renda – mas por ser desemprego recente ainda mantinham a condição de segurados em face do chamado Período de Graça (período no qual o segurado mantém esta qualidade, independente de contribuição à Previdência Social; conforme artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

O QUADRO 8 apresenta o conjunto desses dois tipos de demandas:

QUADRO 8 – Demandas judiciais de Auxílio-Reclusão envolvendo pleitos de reconhecimento da condição de segurado especial, por trabalho rural, e de dependentes de segurados desempregados em período de graça, por Tribunal de origem – 2007-2012

Tribunal	Número de demandas por reconhecimento da qualidade de segurado por Trabalho Rural	Número de demandas decorrentes de dependentes de segurado em situação de desemprego
TRF1	4	1
TRF2	-	-
TRF3	9	94
TRF4	48	40
TRF5	50	1

Fonte: Pesquisa nos sites dos TRFs, 2014

PANÓPTICA

Sustentamos que a significância desses dados envolve ainda percebê-los dentro dos contextos geográficos de cada um dos TRFs. Por exemplo, no TRF-3, cujo volume de decisões é capitaneado por São Paulo – o estado mais industrializado do país –, foi relevante o número de decisões que envolveram demandantes vinculados a segurados que foram presos em situação de desemprego (94 casos); em similar sentido, 40 casos no TRF 4, que inclui também estados com setores industriais desenvolvidos. Já nos TRF-1 e 5, que abrangem estados mais vinculados ao setor primário, foram significativas as demandas nas quais se buscava a comprovação da condição de segurado por vínculo ao trabalho rural; nessa dimensão, destaque novamente para o TRF 4, cujos estados de abrangência (Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) igualmente tem peso significativo em termos de atividades agropecuárias.

Tais significâncias – nos limites dessa pesquisa percebidas – já se apresentam como contributivas para desvelar as próprias peculiaridades regionais que se conjugam aos padrões gerais da seletividade do sistema punitivo. A vulnerabilidade provocada pela condição do desemprego (como verificado no conjunto das demandas oriundas de São Paulo) ou a precariedade dos trabalhadores rurais, enquanto titulares de direitos previdenciários em determinadas regiões do país, são percepções permitidas pelos dados e que reforçam a necessidade de não se produzir um olhar simplificador sobre o fenômeno da criminalidade e da punição.

4. Avançando nas reflexões: transbordamentos punitivos e malabarismos jurídicos

Os dados apresentados sob a perspectiva das representações sociais (QUADROS 3, 4 e 5) nos permitem vislumbrar um panorama compreensivo de uma repulsa social que recai sobre o instituto, a qual é elaborada sobretudo através do estabelecimento (ou permanência histórica) de uma fronteira que separa o bem e o mal a partir dos estereótipos do bom e do mau, das caricaturas do “cidadão de bem” e do “homem infame”, as quais nos conduzirão ao digno de cidadania e ao indigno, o outro, o estranho e, por fim, ao inimigo, passível inclusive de eliminação.

As representações sociais que se constroem no entorno do Auxílio-Reclusão manifestam que a reflexividade social sobre o fenômeno da criminalidade está

PANÓPTICA

significativamente desprovida de uma criticidade quanto aos favorecimentos estruturais da sociedade contemporânea, tanto no que se refere à constituição da delinquência, como em relação à atuação – seletiva e excludente – do sistema de justiça criminal.

Mas, para além disso, a dinâmica das interlocuções nos *sites* nos revela outras dimensões dessa repulsa social, as quais repercutem tanto nas suas apropriações políticas como nos transbordamentos punitivos. Dessas, uma merece destaque.

No eixo das manifestações que conectam o Auxílio-Reclusão e a família do preso o princípio da pessoalidade da pena (consagrado na CF, artigo 5.º, XLV) muitas vezes se inverte. Isso se evidencia em variados níveis de sutilezas e sofisticções perversas.

No plano das postagens de opinião explicitamente negativa ao instituto, a família do preso tende a ser contaminada pela infâmia que sobre ele recai; não são raros os comentários que as culpabilizam pela situação na qual se encontram, sobretudo esposas e companheiras.

Ultraje total. [...] Se uma pessoa escolheu casar ou se juntar com um delinquente, os demais cidadãos de bem não tem nada com isso e não devem arcar com essa escolha infeliz (BB-09).

Mesmo nas mensagens que se permitiram categorizar como de sentido positivo ao Auxílio-Reclusão, a postura em relação às famílias se manifesta muitas vezes paradoxal, com significativo conteúdo de uma profilaxia utilitária de higienização dos infames:

CONCORDO É MELHOR O BENEFICIO DO QUE VER CRIANÇAS TRABALHANDO, E MELHOR CRIANÇAS NA ESCOLA DO QUE CRIANÇAS ROUBANDO PARA COMER É MELHOR A MULHER PASSAR A NOITE COM OS FILHOS DO QUE PASSAR A NOITE SE PROSTITUINDO!!! (AR-12).

[...] essa medida é correta sim, pra evitar que o filho desse bandido também vire bandido. se a gente for pesquisar a vida desses bandidos, vamos ver que a maioria é gente que não teve pai, ou o pai tava preso durante toda a infância, a mãe, sem instrução, tinha que trabalhar e deixar os filhos em casa, onde eles se envolvem com o crime. a gente tem que parar pra pensar que a nossa sociedade tá muito longe de ser perfeita, é muito desigual e injusta. pra mim, pobre não podia ter filho, mas aí me chamam de radical, então tem que remediar a situação (AR-18).

Voltando-nos, agora, sobre a análise das argumentações/decisões, elaboramos, com suporte nas noções “regulação” e “emancipação” – de Boaventura de Sousa Santos (1991) –, um par básico de categorias: jurisdição-regulação e jurisdição-emancipação.

Na categoria jurisdição-regulação o percurso decisório, permeado pela atividade argumentativa do magistrado, é um trânsito entre o estado de caos para o da disciplina, da

PANÓPTICA

ordem. O caos no presente estudo – como desordem, confusão, incerteza, aleatoriedade, instabilidade – é o tensionamento acerca da lei: se, e como, é aplicada? qual a sua abrangência? A disciplina, frente à incerteza gerada pelo questionamento, à instabilidade acerca dos parâmetros e dos critérios, representa uma volta à observância da lei, um retorno à ordem.

Cinco linhas de argumentação presentes nas decisões analisadas são representativas de “jurisdição-regulação”. Duas assumem características de hermenêuticas focalizadas em aspectos sistemáticos e sintáticos do ordenamento jurídico, outras duas são exemplos de argumentações que deturpam ou se aproveitam da própria natureza do instituto, e a última representa a força da hierarquia da estrutura judiciária.

Na mais frequente do primeiro conjunto, o caos se resolve através de uma hermenêutica que vislumbra as disposições legais de semelhança entre o Auxílio-Reclusão e a Pensão por Morte como o elemento capaz de disciplinar a caótica indisciplina que o questionamento/tensionamento representa.

Já a categoria “jurisdição-emancipação” foi construída com a perspectiva de se identificar nas decisões argumentações compatíveis com princípios, fundamentos e objetivos que – ditos estruturantes da sociedade brasileira – se traduzam como expressões de constituição não só de um Estado e, ou, um Mercado, mas, sobretudo, de uma Comunidade Nacional.

A categoria tem especial conexão com os elementos destacados por Santos (1991) como relacionados ao princípio da Comunidade, ou seja, participação, solidariedade e prazer, bem como com a transição da situação de colonização à solidariedade. Conecta-se, então, de forma privilegiada com a perspectiva da “dignidade da pessoa humana” (fundamento da República Federativa do Brasil, conforme CF, artigo 1º, III), e da constituição de uma “sociedade livre, justa e solidária”, na qual se tenha ;erradicado “a pobreza e a marginalização e reduzir[do] as desigualdades sociais e regionais” (objetivos fundamentais do Brasil, conforme CF, artigo 3º, I e III).

Em rigor, tal densidade de argumentação só foi identificada numa única decisão; e numvoto vencido do TRF-2. Dentre todas as decisões analisadas, esta (AC –

PANÓPTICA

2004.51.01.526877-1 – RJ) foi a que, de forma quase isolada, produziu o mais intenso debate e no qual se inseriu o princípio constitucional da solidariedade em seus termos.

Com efeito, mesmo enquanto perdurou a predominância da corrente jurisprudencial que entendia ser o critério limitador da “baixa-renda” vinculado à auferida pelos dependentes do segurado, as decisões se constituíam menos numa “argumentação-emancipação” e mais numa “argumentação-assistencialismo” (uma categoria emergente nessa pesquisa), a qual conjuga a retórica jurídica e as perspectivas sistêmicas, semânticas e sintáticas do ordenamento jurídico com a ética do assistir os vulneráveis e desfavorecidos, mais, então, objetos de assistência do que sujeitos de direito.

Enquadra-se esta tendência na observação de Pierre Bourdieu:

O cânone jurídico é como que o reservatório de autoridade que garante, à maneira de um banco central, a autoridade dos actos jurídicos singulares. É isto que explica a fraca inclinação do *habitus* jurídico para as posturas proféticas e, pelo contrário, a propensão, visível sobretudo nos juízes, para o papel de *lector*, de intérprete que se refugia na aparência ao menos de uma simples aplicação da lei e que quando faz obra de criação jurídica, tende a dissimulá-la. (2003, p.219)

Por fim, dentre esses primeiros achados da pesquisa, um que de forma mais destacada já nos permitimos registrar (mesmo que ainda em andamento a fase de análise do banco de dados), é o que vimos trabalhando sob a instigação de uma metáfora: malabarismos jurídicos e cruel compaixão.

A força hierárquica e simbólica da decisão do STF, inclusive com o efeito técnico-jurídico da Repercussão Geral, não impediu que significativo número de magistrados tenham mantido a perspectiva de uma faixa de acesso mais ampla do Auxílio-Reclusão. Contudo, isso se vem desenvolvendo num aguçamento das “argumentações-assistencialismo”, através de alguns malabarismos retóricos, os quais têm conduzido aquilo que deveria ser uma tutela jurisdicional de direitos a exercícios que beiram à cruel compaixão. Caso exemplar é o que relataremos a seguir:

Após a decisão do STF alguns julgadores vêm admitindo a possibilidade de julgar favorável a demanda pelo Auxílio-Reclusão, mesmo se a renda do segurado superar o limite legal do critério “baixa-renda”, quando entenderem que este *plus* é em valor irrisório.

PANÓPTICA

Nesse sentido, no dia 12 de maio de 2009, julgando o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047775-5/SP (TRF-3), o Desembargador Relator (S.N.) assim registra em seu voto:

143

No que tange à renda auferida pelo recluso, verifica-se que seu último salário-de-contribuição (agosto/2006 - fl. 22) correspondia a R\$770,00, valor pouco acima do limite de R\$710,08 fixado pela Portaria MPS n. 77, de 01.03.2008, que atualizou o montante estabelecido pelo art. 116 do Decreto n. 3.048/99, destinado para aferir a condição econômica da família do recluso.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 587365/SC (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.2009, DJe de 03.04.2009), firmou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes, sendo que referida decisão tem repercussão geral.

Destarte, considerando que a renda auferida pelo recluso ultrapassa em valor irrisório o limite fixado pela Portaria acima citada, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, cumprindo esclarecer que o valor do benefício a ser calculado deverá respeitar o teto de R\$710,08.

Prolatada também no dia 12 de maio de 2009, outra decisão do TRF-3, do mesmo Desembargador (S.N.), agora nos Embargos de Declaração em Reexame Necessário Cível nº 2002.61.09.007028-6/SP, produz diferente resultado:

O Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (Recurso Extraordinário nº 587365/SC; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julgado em 25.03.2009, DJe de 03.04.2009), firmou entendimento no sentido de que para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes, sendo que referida decisão tem repercussão geral.

Nessa linha, constatando-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo ao mês de novembro de 2000, correspondia a R\$ 415,00, superando o valor fixado na Portaria MPS n. 6.211, de 25.05.2000, equivalente a R\$ 398,48, que atualizou o montante firmado pelo art. 116 do Decreto n. 3.048/99, destinado a aferir a condição econômica da família do recluso, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, ressaltando que o recolhimento à prisão do segurado se deu em 30.05.2001.

Para favorecer a identificação do que pretendemos demonstrar, elaboramos o seguinte quadro comparativo:

QUADRO 9 – Comparativo de duas decisões do TRF-3

Processo nº	Data da decisão	Relator	Valor da Renda do segurado em R\$	Valor limite do critério de baixa renda em R\$*	Valor da diferença (supera o limite) em R\$	Decisão em relação ao pleito de auxílio-reclusão
-------------	-----------------	---------	-----------------------------------	---	---	--

PANÓPTICA

2008.03.00.047775-5/SP	12/05/2009	S.N.	770,00	710,08	59,92	Favorável
2002.61.09.007028-6/SP	12/05/2009	S.N.	415,00	398,48	16,52	Desfavorável

Fonte: TRF-3, 2014, elaborado pelos Autores

*Nota: Tais valores se referem ao limite vigente na época da prisão do segurado.

144

Ou seja – e independente de se buscar aqui resolver o que viabiliza que um mesmo julgador, no mesmo dia, decida de forma tão discrepante – identifica-se na comparação entre os casos que não existe um critério preciso (sequer no que constituiria o *quantum* de uma superação em “valor irrisório”) para decidir de forma favorável ou desfavorável nas demandas judiciais quando estas se transmutam de tutela de direitos em atos de caridade... A demanda que registra a maior diferença entre o limite e a renda obtém sucesso, enquanto a outra, cujo valor de diferença é mais “irrisório” que a anterior, tem o pedido recusado!!!

5. Considerações finais

Nossas pesquisas sobre o Auxílio-Reclusão vêm demonstrando que a relação entre políticas sociais e políticas penais/criminais se constitui através de uma tessitura complexa de elementos, discursos, representações/argumentações, intervenções e práticas, que dialogam para, muitas vezes, complementarem-se em direcionalidades de segregação e exclusão social.

Nesta, as sutilezas podem se apresentar tão ou mais perversas do que os explícitos projetos; especialmente quando se realizam através de máscaras retóricas sedutoras, de acrílicos malabarismos argumentativos e da transmutação de direitos sociais em caritativas assistências.

Os transbordamentos punitivos e as sobrecargas de segregações se evidenciam em múltiplas expressões, dentre as quais aqui se destacam:

- a) A oposição do mundo do trabalho com o mundo do crime, que se naturaliza para não só para justificar a negação de direitos e da condição de cidadania aos encarcerados, mas, também, para anestesiar ou anular percepções acerca dos favorecimentos estruturais da sociedade contemporânea aos processos de seletividade criminal que atingem, de sobremodo, os precarizados e os excluídos do mundo do trabalho (como nos permitem demonstrar os dados do QUADRO 8);

PANÓPTICA

- b) O estender do estigma da infâmia que se faz recair sobre o condenado (ato original já em si incivilizado) àqueles que dele são próximos, em especial seus familiares, para os quais também se negará direitos e cidadania plena;
- c) As apropriações utilitárias por representantes do campo político – em evidentes expressões de populismo punitivo – que buscam obter ganhos na arena do poder através da degradação de conquistas emancipatórias, em termos de uma sociedade mais justa e solidária, ampliando, assim, conjunturas que favorecem a segregação social e a criminalização dos que são compelidos às margens da sociedade (COELHO, 2005);
- d) As dinâmicas de um campo jurídico que, num contexto de embate, com vistas à ampliação de um Estado Democrático de Direito e de busca da generalização da Cidadania Plena, quando não respalda esta tendência – restringindo o acesso aos direitos, como no caso da decisão do STF acerca do Auxílio-Reclusão –pode: d.1) através de sua força/poder hierárquica e simbólica paralisar avanços qualitativos nos debates que tensionam a inclusão-exclusão, a proteção-segregação, e a viabilidade de se constituir uma “sociedade livre, justa e solidária”, na qual se tenha erradicado “a pobreza e a marginalização e reduzir[do] as desigualdades sociais e regionais” (objetivos fundamentais do Brasil, conforme nossa Constituição Federal); d.2) conduzir à transmutação da tutela jurisdicional de direitos em exercícios de acriticidades caridades, os quais degradam os sujeitos de direitos em beneficiários de assistencialismos e produzem um Estado de cruel compaixão antagônico ao Democrático de Direitos.

Por fim, sob a perspectiva da nossas pesquisas e análises aqui realizadas, cabe concluir que das representações sociais acerca do Auxílio-Reclusão às argumentações judiciais no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, o que emerge são segregações seletivas que – invisibilizando a estrutura excludente e de exploração da sociedade capitalista – mantêm as oposições simbólicas (e como violência simbólica) entre o trabalho e o crime, além de ocultarem a precarização do trabalho, criminalizando àqueles que nela sucumbem... O que nos deve remeter a uma pauta de pesquisa e denúncia sobre as dinâmicas de uma economia política das segregações.